

2. In casu, a Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a pedido do Estado do Tocantins, suspendeu os efeitos da liminar concedida pelo Desembargador Liberato Póvoa a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, consoante decisão de fls. 131/132.

3. Os provimentos de urgência, em geral, admitem a suspensão da execução pelo Presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso correspondente cabível, por isso que, em regra, o Presidente do tribunal de Revisão da decisão é o competente para a suspensão. Consequentemente da decisão do juiz de primeiro grau, cabe ao Presidente suspender a liminar, sem prejuízo do cabimento do recurso cabível.

4. A fortiori, a liminar concedida pelo Tribunal local Estadual ou Federal é passível de pedido de suspensão junto ao STJ ou STF, consoante os fundamentos do pedido.

(...)

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 1.542/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 29/11/2004, p. 217)

Portanto, uma vez que a decisão atacada foi proferida por um Desembargador deste Tribunal de Justiça, revela-se forçosa a conclusão de que a competência para apreciar o pedido de suspensão deduzido pelo Município de Recife não é desta Presidência, senão da Presidência dos Tribunais Superiores, a depender da substância da controvérsia, se assentada em matéria constitucional ou infraconstitucional. A primeira a atrair a competência do Supremo Tribunal Federal; a segunda, a do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, considerando a incompetência desta Presidência para o julgamento do pleito formulado, INDEFIRO o presente pedido de suspensão de liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de junho de 2019.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente do TJPE

1 CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Ed. Forense, 2016, p. 612/613.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 03/07/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI Nº 000402270 -32.2018.8.17.8017**

**PE INTEGRADO Nº 0093.2019.CPL.IN.0020.TJPE.FERM-PJ**

**PROCESSO LICITATÓRIO LICON/TCE - Nº 66/2019**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 20/2019 – CPL**

Considerando a solicitação da Consultoria Jurídica – CJ, conforme nº do SEI - Sistema Eletrônico de Informação epigrafado, requerendo a aquisição de 05 (cinco) acessos mediante assinatura eletrônica da ferramenta denominada "ZENITE FÁCIL".

Considerando as justificativas- da aquisição, da razão da escolha e, do preço ofertado- ressalta-se as qualificações avançadas desta pesquisa digital "ZENITE FÁCIL":

*"Essa solução é composta por um vasto acervo sobre contratações públicas, acessíveis por um mecanismo de busca inteligente. Sua utilização irá auxiliar na emissão de opinativos de várias matérias que chegam a este órgão consultivo, facilitando o acesso a uma informação segura, atual e de qualidade, cuja produção de notória especialidade e singularidade irá oferecer:*

*1. acesso à produção doutrinária, incluindo estudos, artigos e pareceres de renomados administrativistas, bem como decisões e orientações dos Tribunais de Contas, Acórdãos do STF, Tribunais Superiores, TRFs, Tribunais Estaduais, legislações e outros;*

*2. modelos e manuais relacionados à contratação, como exemplo de editais, de contratos e termos de referência; manuais e listas de verificação, elaborados por entidades relevantes, tais como o TCU e CGU;*

*3. glossário com os principais conceitos da contratação pública;*

*4. blogs & vídeos, conteúdos voltados às redes sociais."*

**Considerando** o comando contido no art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.*

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 28/2019 – CPL, id nº 0461903 e, no Parecer exarado pela Consultoria Jurídica para autorizar a contratação da sociedade ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, CNPJ-MF Nº 86.781.069/0001-15, objetivando aquisição de 05 (cinco) acessos mediante assinatura eletrônica da ferramenta denominada “ZENITE FÁCIL”(licitações e contratos), pelo período de 12 (doze) meses, inclusa a cortesia de duas vagas no Encontro Anual (Reunião Técnica) com a Consultoria ZÊNITE, pelo valor global do investimento orçado em R\$ 8.990,00 (oito mil, novecentos e noventa reais), nos termos da Proposta Comercial id nº 0461847, Autorização ids nºs. 0455032 e 04600177 e, Dotação Orçamentária e Programação Financeira ids nº.s 0452064 e 0460177.

Publique-se, para, em seguida, serem adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

**Des. Adalberto de Oliveira Melo**

**Presidente**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 03/07/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00005564-18/2019.17.8017**

**PE INTEGRADO Nº EDITAL: 0054.2019.CPL.PE.0021.TJPE**

**LICON 35/2019**

**HOMOLOGAÇÃO**

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2019**, instaurado para contratação de empresa para fornecimento de café a açúcar cristal granulado, visando ao atendimento das necessidades de consumo do Fórum Juiz Demóstenes Batistas Veras, Fórum Dr. João Elísio Florêncio e 1ª Câmara Regional de Caruaru/PE, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado da Pregoeira Clícia Leite Leuchtenberg e Equipe de Apoio, acostado ao SEI, e parecer exarado pela Consultoria Jurídica, a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar o objeto à empresa **MACHADO ARMARINHOS LTDA – EPP, CNPJ nº 24.174.062/0001-88, para os itens 01(café) e 02 (açúcar), pelos valores globais de R\$ 11.448,00 e R\$ 3.186,00, respectivamente.**

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

**Des. Adalberto de Oliveira Melo**

**Presidente**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 03/07/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1829/2018-CJ**

**PE-INTEGRADO nº 0193.2018.CPL.PE.0132.TJPE**

**PROCESSO LICITATÓRIO nº 154/2018-LICON-TCE**

**DECISÃO**

1. Trata-se de impugnação interposta pela proponente **ALERTA SERVIÇOS LTDA**, em oposição aos termos editalícios, nos autos do Processo Administrativo epigrafado, instaurado na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, autuado sob o nº. 132/2018 – CPL, tem por objeto, contratação de mão de obra para execução dos serviços necessários ao funcionamento da gráfica do Poder Judiciário de Pernambuco.

2. **A ALERTA SERVIÇOS LTDA**, questiona em síntese:

“(..) Dentre os requisitos de capacidade técnica, a d. CPL exigiu o seguinte: 7.5.1.1 – os atestados deverão comprovar que a empresa tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 03 (três) anos, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos postos a serem contratados (Acórdão TCU 1214/2013). A empresa impugnante concorda com a exigência de